



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$ por ano	ou	130\$ por semestre
A 1.ª série:	90\$	»	48\$
A 2.ª série:	80\$	»	43\$
A 3.ª série:	80\$	»	43\$

Para o estrangeiro ou colónias acrescem os portes do correio.

legítimo e verdadeiro o saldo de 51:136.327\$28 apresentado nas contas respeitantes a 1947:

Dá a sua aprovação à Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1947.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1949. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:456

O largo período decorrido desde a publicação do Decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, e a profunda modificação verificada nas condições económicas então existentes impõem a necessidade de promover a revisão do problema da produção de açúcar colonial e a definição de um critério orientador quanto às diversas actividades industriais dependentes daquela matéria-prima.

A evolução da técnica, as perspectivas que se oferecem para novas aplicações e mais largo consumo e, ainda, a existência, quanto a determinado aspecto, de unidades fabris que, dotadas de apetrechamento inferior, excedem em muito as possibilidades de laboração conduzem a que o estudo do problema se apresente complexo e exija ponderada apreciação antes de serem fixadas as directrizes que importe determinar.

O trabalho das comissões técnicas encarregadas de analisar os diversos aspectos do problema alcançou já fase adiantada e afigura-se possível iniciar dentro de curto prazo o estudo das normas definitivas a estabelecer.

Todavia a premente necessidade de garantir o abastecimento da metrópole com único recurso à produção de açúcar colonial exige que esta face do problema seja encarada dentro de uma urgência incompatível com o prazo ainda necessário para a apreciação do regime definitivo e completo.

Por isso se afigura indispensável estabelecer novo regime transitório, destinado a vigorar pelo prazo mínimo exigido pelas características da cultura da cana sacarina.

Por outro lado, do regime estabelecido não resultará qualquer agravamento de preços para o açúcar na

SUMÁRIO

Presidência da República:

Resolução da Assembleia Nacional — Aprova a Conta Geral do Estado relativa ao exercício de 1947.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:456 — Estabelece, para vigorar durante o período de três anos, um novo regime para o fornecimento à metrópole de açúcar colonial.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia Nacional

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

A Assembleia Nacional, verificando:

a) Que a cobrança das receitas públicas durante a gerência entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1947 foi feita de harmonia com os termos votados na Assembleia Nacional;

b) Que as despesas públicas, tanto ordinárias como extraordinárias, foram efectuadas de conformidade com o disposto na lei;

c) Que o produto de empréstimos contraídos teve a aplicação estatuída nos preceitos constitucionais;

d) Que foi mantido durante o ano económico o equilíbrio orçamental, como dispõe a Constituição, e que é

venda ao público, esperando-se que venha a ser possível determinar para certos casos apreciável redução.

Aproveita-se ainda o ensejo para actualizar algumas disposições legais, como a que se refere ao cálculo da taxa de salvação nacional a incidir sobre o açúcar a importar do estrangeiro.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro das Finanças, mediante parecer fundamentado do Ministério da Economia, fixará por portaria a quantidade provável de açúcar necessária ao consumo metropolitano em cada ano cultural e cuja importação beneficiará do diferencial de 50 por cento.

§ 1.º No ano cultural em curso é fixado em 90:000 toneladas de ramas de açúcar o contingente a fornecer à metrópole pelos produtores de Angola e Moçambique, que poderão entregar sob a forma de açúcar cristal branco, pronto a entrar directamente no consumo, o quantitativo que exceder 70:000 toneladas.

§ 2.º O ano cultural corresponde ao período compreendido entre 1 de Maio e 30 de Abril do ano seguinte.

Art. 2.º A cada uma das colónias de Angola e Moçambique pertencerá preencher 50 por cento do contingente fixado nos termos do artigo anterior.

§ único. Quando qualquer das referidas colónias não fornecer à metrópole, por deficiência de produção ou outro motivo devidamente justificado, o quantitativo que lhe couber, será correspondentemente aumentado o contingente da outra colónia, se esta se encontrar em condições de o fornecer.

Art. 3.º Ao Grémio dos Produtores do Açúcar Colonial continuará a competir propor o rateio do contingente estabelecido nos termos do artigo 1.º entre os produtores de cada colónia.

§ 1.º O rateio será fixado por ordem da Direcção-Geral das Alfândegas, à qual o Grémio apresentará a respectiva proposta, indicando a quantidade que se proveja vir a ser fabricada por cada produtor, quantidade a reservar para o abastecimento dos mercados coloniais e quantidade disponível para consumo da metrópole.

§ 2.º Qualquer das empresas interessadas, quando se julgue prejudicada pelo rateio estabelecido, tem o direito de recorrer, com a devida justificação, para o Ministro das Finanças, que, nesse caso, fixará por despacho o rateio a que a Direcção-Geral das Alfândegas tenha de dar cumprimento. Deste despacho não haverá recurso.

§ 3.º A cada produtor cumprirá importar a totalidade da sua quota de rateio no decurso do respectivo ano cultural, salvo caso de força maior devidamente comprovado e aceite como tal pelo Ministro das Finanças.

§ 4.º Excepcionalmente, no ano cultural em curso o Grémio apresentará à Direcção-Geral das Alfândegas, até 1 de Julho próximo, a proposta de rateio pelos produtores das colónias de Angola e Moçambique do contingente de 90:000 toneladas estabelecido no artigo 1.º

Art. 4.º É fixado o preço C. I. F. de 2\$30 por quilograma para as ramas amarelas destinadas à laboração das refinarias metropolitanas e o preço C. I. F. de 3\$20 por quilograma para o açúcar cristal branco.

§ único. Os preços estabelecidos para as duas espécies de ramas de açúcar referem-se ao tipo a definir, em grau polarimétrico e outras características, por portaria do Ministro da Economia, que estabelecerá diferenciais

de preço correspondentes à variação daqueles elementos caracterizadores.

Art. 5.º O açúcar a importar no continente, de procedência estrangeira ou colonial, fica sujeito à taxa de salvação nacional estabelecida no Decreto n.º 15:814, de 31 de Julho de 1928, com as alterações constantes do Decreto n.º 17:048, de 29 de Junho de 1929.

§ 1.º Em relação ao açúcar de origem estrangeira de qualidade correspondente ao areado pelo sistema português ou superior ao tipo 20 da escala holandesa a taxa a que se refere o corpo deste artigo deverá ser acrescida na medida necessária para garantir que o produto fique, no Tejo ou em Leixões, pelo preço fixado nos termos deste decreto-lei para o açúcar cristal branco a importar das colónias.

§ 2.º A fixação desta parte variável da taxa será feita, mensalmente, por despacho do Ministro das Finanças, tendo em atenção a cotação média que, na primeira quinzena do mês anterior àquele para o qual houver de vigorar, o mencionado açúcar tenha obtido no mercado estrangeiro onde haja sido mais baixa.

Art. 6.º A falta de cumprimento do disposto no § 3.º do artigo 3.º implicará para o produtor o pagamento da multa de 10\$ por cada quilograma de açúcar que tiver deixado de importar em relação ao total preenchimento da respectiva quota.

§ 1.º A multa a que este artigo se refere dará entrada nos cofres do Estado, em Lisboa, até 31 de Julho de cada ano, mediante guia passada pela Direcção-Geral das Alfândegas.

§ 2.º Pelo pagamento da multa prevista neste artigo respondem os bens do respectivo produtor.

Art. 7.º A exportação de açúcar das colónias de Angola e Moçambique para o estrangeiro só poderá ser consentida aos produtores que provem haver fornecido ou reservado para consumo da metrópole a totalidade da respectiva quota de rateio.

§ único. Quando a produção colonial o permita, e se verifique, no decurso do ano cultural, ser insuficiente para o consumo da metrópole o contingente determinado nos termos do artigo 1.º, poderá o Ministro das Finanças, a requerimento dos produtores interessados, fixar, por portaria, um quantitativo adicional, que será importado em condições idênticas às estabelecidas neste diploma para o referido contingente.

Art. 8.º Continua em vigor o determinado no artigo 3.º do Decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930.

Art. 9.º O açúcar cujo despacho à data da publicação deste diploma esteja autorizado por conta do ano cultural em curso considera-se incluído no contingente fixado pelo § 1.º do artigo 1.º

Art. 10.º O regime definido no presente decreto-lei é estabelecido para vigorar durante o período de três anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellaria de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.